

ARTIGOS PUBLICAÇÃO CONTÍNUA

Laryssa Andrade Cavalheiro^I

Tatiana Cardoso Squeff^{II}

Letícia Garroni Moreira Franco^{III}

A justiça climática como instrumento para o reconhecimento do refúgio climático

Climate justice as an instrument for the recognition of climate refuge

RESUMO:

As mudanças climáticas representam um desafio global crescente, gerando impactos socioambientais profundos e intensificando os deslocamentos humanos. A justiça climática, nesse contexto, representa um arcabouço conceitual e político essencial, articulando preocupações ambientais, direitos humanos e equidade social, com o objetivo de enfrentar os impactos desiguais da crise climática sobre populações mais vulneráveis. Com base nesse entendimento, esta pesquisa busca investigar as contribuições da justiça climática para o debate sobre a proteção internacional dos indivíduos deslocados em decorrência das mudanças climáticas, destacando as limitações do regime jurídico vigente, em especial da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, articulando a revisão de literatura especializada com a análise de tratados, convenções internacionais e relatórios de organizações internacionais. Dessa forma, ao analisar a relação entre justiça climática e o Direito Internacional e evidenciar os desafios para a proteção jurídica dos refugiados climáticos, este estudo evidencia que a instrumentalização da justiça climática permite a formulação de respostas jurídicas e políticas mais inclusivas, capazes de proteger efetivamente essas populações e reduzir a reprodução de desigualdades estruturais.

Palavras-chave: Refúgio climático; Justiça climática; Justiça ambiental; Direito internacional

ABSTRACT:

Climate change represents a growing global challenge, generating profound socio-environmental impacts and intensifying human displacement. In this context, climate justice serves as an essential conceptual and political framework, integrating environmental concerns, human rights, and social equity to address the unequal effects of the climate crisis on vulnerable populations. Based on this understanding, this study investigates the contributions of climate justice to the debate on international protection for individuals displaced by climate change, highlighting the limitations of the existing legal framework, particularly the 1951 Refugee Convention. Methodologically, the research adopts a qualitative and bibliographic approach, combining a review of specialized literature with an analysis of treaties, international conventions, and reports from international organizations. By examining the relationship between climate justice and international law and highlighting the challenges for legal protection of climate-displaced persons, the study demonstrates that the instrumentalization of climate justice enables the development of more inclusive legal and policy responses, effectively protecting these populations and mitigating the perpetuation of structural inequalities.

Keywords: Climate refuge; Climate justice; Environmental justice; International law

^I Graduanda em Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Maria  Santa Maria, RS, Brasil.
laryssaandradecavalheiro@gmail.com,  <https://orcid.org/0009-0000-7470-8309>

^{II} Pós-Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória; Professora, Universidade Federal de Santa Maria  Santa Maria, RS, Brasil.
tatiana.squeff@ufrgs.br,  <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

^{III} Pós-Doutoranda em Política e Sociedade Internacional pela Universidade Federal de Santa Maria; Professora, Universidade Federal de Santa Maria  Santa Maria, RS, Brasil.
leticiapjpa@gmail.com,  <https://orcid.org/0009-0004-0546-942X>

INTRODUÇÃO

A intensificação das mudanças climáticas nas últimas décadas configura-se como um dos maiores desafios da contemporaneidade, comparável, em sua magnitude, apenas aos dilemas enfrentados no pós-Segunda Guerra Mundial (SANCHEZ, 2020). Trata-se de um fenômeno de alcance global que, ao transcender a dimensão ambiental, manifesta-se de forma desigual e aprofunda assimetrias históricas e estruturais vinculadas a classe, raça, gênero e território, impactando de maneira desproporcional populações já vulnerabilizadas (DJÚ, 2023).

O relatório *Groundswell II* do Banco Mundial, publicado em 2021, projeta que as mudanças climáticas poderão forçar até 216 milhões de pessoas, em seis regiões do mundo, a se deslocarem internamente até 2050, em razão da degradação das condições de vida e da ameaça direta aos meios de subsistência, sobretudo em áreas altamente vulneráveis como a África Subsaariana, o Leste Asiático e Pacífico, o Sul da Ásia, o Norte da África e a América Latina (BANCO MUNDIAL, 2021). Em consonância com esse cenário, o *Internal Displacement Monitoring Center*, em seu Relatório Global sobre Deslocamento Interno (*GRID*), aponta que, dentre os 83,4 milhões de pessoas deslocadas internamente em 2024, cerca de 9,8 milhões tiveram como causa desastres e motivações climáticas. No

mesmo ano, foram registrados aproximadamente 45,8 milhões de deslocamentos internos relacionados a desastres, representando um aumento de 29,9% em relação ao ano de 2023 (IDMC, 2025). Esses dados evidenciam não apenas a magnitude do problema, mas também a sua dimensão desigual, uma vez que os efeitos da crise climática incidem de forma desproporcional sobre comunidades do Sul Global¹, historicamente marginalizadas, caracterizadas por baixa renda e alta dependência dos ecossistemas locais (BRASIL; LOPES, 2021).

Essa realidade, portanto, não é apenas teórica, mas concreta e observável em diferentes contextos globais. O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, divulgado durante a 29ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 29), indica que desastres associados ao clima provocaram cerca de 220 milhões de deslocamentos internos na última década, o equivalente a 60 mil por dia (ACNUR, 2024 *apud* BOND, 2024). Além disso, este documento evidenciou que 90 milhões das 123 milhões de pessoas deslocadas à força vivem em países altamente suscetíveis a riscos climáticos, número que cresceu em 5 milhões apenas entre 2023 e 2024 (ACNUR, 2024 *apud* BOND, 2024). Nesse sentido, observa-se que esses dados evidenciam ainda mais a dimensão profundamente desigual da crise

climática, demonstrando as injustiças estruturais que ela acentua.

Diante desse contexto, observa-se que, apesar do rápido agravamento da crise climática, existe uma lacuna significativa na proteção jurídica das populações por ela afetadas, que permanecem fora do escopo do direito internacional vigente, uma vez que não são reconhecidas como refugiadas pela Convenção de Genebra de 1951. Esse vácuo normativo expõe uma das maiores omissões do Direito Internacional contemporâneo: a inexistência de mecanismos eficazes para proteger indivíduos forçados a se deslocar em decorrência das mudanças climáticas, denominados refugiados climáticos ou ambientais². Isto porque não existe atualmente um ordenamento jurídico capaz de assegurar, em escala global, o acolhimento e a proteção adequados dessas populações, tampouco de prevenir sua vulnerabilidade a expulsões coletivas, discriminação ou exclusão social (SANCHEZ, 2020).

A justiça climática, nessa perspectiva, emerge como um arcabouço conceitual e político essencial para repensar o regime internacional de proteção aos refugiados, reconhecendo que a emergência climática constitui também uma questão de direitos humanos e dignidade ambiental. Trata-se, portanto, de uma abordagem que articula preocupações ambientais e sociais, buscando enfrentar os impactos desiguais das mu-

danças climáticas sobre populações mais vulneráveis, como comunidades periféricas e povos indígenas (BARREIROS *et al.*, 2025). Por meio dela, defende-se que, mais do que apenas mitigar danos ambientais, é essencial que haja equidade na distribuição de riscos e benefícios, reconhecimento das desigualdades históricas e inclusão efetiva das populações afetadas nas decisões (ECHEVERRI *et al.*, 2022). Assim, a justiça climática configura-se como um princípio de justiça social que orienta ações climáticas mais justas e sustentáveis, conectando proteção ambiental, direitos humanos e equidade social.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho parte do entendimento de que os deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas constituem uma realidade crescente e complexa, ainda que pouco contemplada pelo regime jurídico clássico de refúgio. Nesse sentido, propõe-se analisar a relação entre o conceito de justiça climática e o Direito Internacional, evidenciando as limitações do conceito tradicional de refugiado estabelecido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951³ e os desafios para a proteção jurídica de pessoas deslocadas por fatores ambientais agravados pelas mudanças climáticas.

Para isso, a pesquisa se fundamenta na análise bibliográfica e documental, utilizando-se da revisão de literatura especializada, com levantamento prioritário de fontes secundárias, como ar-

tigos acadêmicos e publicações científicas disponíveis em bases de dados como o *Google Scholar*, selecionadas com base na relevância e atualidade das discussões, além da contribuição para a compreensão dos deslocamentos causados pelas vulnerabilidades climáticas e do papel da justiça climática nesse contexto. Ademais, de forma complementar, foram examinadas fontes primárias, incluindo tratados internacionais, como o Acordo de Paris (2015); convenções internacionais, como a Convenção de Genebra (1951) e a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969); relatórios de organizações internacionais, como o IPCC e o Banco Mundial; além de decisões relevantes no âmbito do Direito Internacional sobre refúgio climático, como o caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* (2020) e a Resolução Nº 2/24 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Busca-se, assim, demonstrar que a construção de respostas jurídicas e políticas alinhadas à justiça climática pode oferecer caminhos mais eficazes e inclusivos para a proteção dos refugiados ambientais, evitando a reprodução de desigualdades históricas e estruturas de exclusão.

OS IMPACTOS DESIGUAIS DA CRISE CLIMÁTICA E A JUSTIÇA CLIMÁTICA

As mudanças climáticas configuram um desafio global de magnitude crescente, marcado pelo aumento acelerado da temperatura média da superfície terrestre, que subiu aproximadamente 1,1°C entre 2011 e 2020 em relação ao período pré-industrial (IPCC, 2023). Esse aquecimento tem provocado alterações significativas nos sistemas naturais e sociais, incluindo elevação do nível do mar e intensificação de eventos extremos, como ondas de calor, secas, enchentes e ciclones, cujos efeitos se espalham por diferentes regiões do planeta, muitas vezes com consequências devastadoras.

No entanto os impactos das mudanças climáticas não afetam todas as populações homogeneamente, uma vez que recaem de maneira desproporcional sobre comunidades historicamente marginalizadas, sobretudo no Sul Global, que, apesar de contribuírem minimamente para a crise ambiental, suportam seus efeitos mais severos (Sultana, 2022). As emissões de gases de efeito estufa refletem profundamente essas desigualdades históricas e estruturais, com os 10% mais ricos da população global respondendo por quase metade das emissões baseadas no consumo, enquanto os 50% mais pobres contribuem com apenas 13% a 15% (IPCC, 2023). Entre os Estados, poucos países

concentram a maior parte das emissões: em 2022, cerca de 60% das emissões globais foram produzidas por apenas 10 nações, sendo China e Estados Unidos responsáveis por mais de 35% do total, enquanto os 100 países menos emissores responderam por menos de 3% (CLIMATE WATCH, 2025).

Nessa perspectiva, essa desigualdade nas emissões globais evidencia ainda mais que os impactos da crise climática recaem de maneira desproporcional sobre populações historicamente marginalizadas, como comunidades do Sul Global, povos indígenas e habitantes de pequenas ilhas (RAMMÊ, 2012; DJÚ, 2023). Trata-se, portanto, de uma emergência que transcende a dimensão estrutural, configurando-se também como uma questão de justiça climática, na medida em que expõe e aprofunda desigualdades estruturais já existentes. Assim, comprehende-se que os efeitos da crise não são neutros, mas atravessados por relações complexas de classe, raça, território e gênero, que determinam quem sofre mais com eventos extremos e quem possui menor capacidade de adaptação e acesso a mecanismos de proteção (DJÚ, 2023).

Dessa forma, destaca-se a importância de compreender o conceito de justiça climática, que assume papel central nesta discussão ao articular a proteção dos direitos da natureza, das comunidades e populações dos territórios historicamente

impactados por essas desigualdades (ECHEVERRI *et al.*, 2022).

[...] justiça climática diz respeito, fundamentalmente, a compreender como as mudanças climáticas afetam as pessoas de maneira diferente, desigual e desproporcional, bem como a reparar as injustiças resultantes de forma justa e equitativa. Seus objetivos são reduzir a marginalização, a exploração e a opressão, além de promover maior equidade e justiça. Adotar uma abordagem de justiça climática é um processo intencional, que envolve analisar cuidadosamente quem está sendo excluído ou marginalizado tanto pelos impactos das mudanças climáticas quanto pelas intervenções de adaptação ou mitigação implementadas. (SULTANA, 2021, p. 118-119, tradução nossa).

Mais do que uma simples questão ambiental, a justiça climática constitui uma dimensão central na proteção de direitos humanos e sociais, ao reconhecer que a garantia de uma vida digna depende do respeito aos direitos fundamentais e da implementação de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades estruturais acentuadas pelas mudanças climáticas (SCOTT; PEREIRA, 2022). De tal maneira, observa-se que a justiça climática se relaciona intimamente com a justiça ambiental, conforme observado

A justiça ambiental objetiva-se a diminuir as desigualdades socioambientais exacerbantes

para garantir que todos tenham igual direito de viver num ambiente saudável, uma participação igualitária, acesso aos recursos e benefícios e participação nas políticas no que se refere ao combate aos impactos ambientais e desigualdades socioambientais. (DJÚ, 2023, p. 14).

Esse movimento teve início na década de 1960, nos Estados Unidos, vinculado às lutas pelos direitos civis e políticos, quando se passou a reconhecer que as populações economicamente mais vulneráveis eram também as mais expostas aos riscos ambientais (FAGUNDEZ *et al.*, 2020). No contexto brasileiro, o debate sobre justiça ambiental ganhou “[...] destaque durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a Rio-92, e na Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima, que deu origem à Conferência das Partes (COP).” (GOULART *et al.*, 2023, p. 215). Nesse sentido, a Rio-92, por exemplo, marcou o reconhecimento internacional de que questões ambientais e sociais estão interligadas, destacando a necessidade de políticas que considerem desigualdades entre países e populações (IPEA, 2009).

A justiça climática surge como desdobramento da justiça ambiental, articulando questões relacionadas às mudanças climáticas e à desigualdade global. Ela reconhece que a degradação ambiental histórica resulta do desenvolvimento econômico acelerado de poucos países, impondo obrigações

deveres de assistência entre nações (ECHEVERRI *et al.*, 2022). Ademais, instrumentos internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Protocolo de Kyoto, consolidaram essa abordagem ao definir metas de redução de emissões e mecanismos de flexibilização, embora, na prática, exista uma tendência de beneficiar desproporcionalmente os países mais ricos (MANTELLI *et al.*, 2017).

Diante desse contexto, observa-se que embora as desigualdades na distribuição dos impactos climáticos permaneçam acentuadas, a comunidade internacional começou a reconhecer responsabilidades diferenciadas entre os países. A Conferência das Partes (COP), consagrou um dos mais importantes princípios do Direito Internacional Ambiental, o qual fundamenta a justiça climática, a “responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais” (ACORDO DE PARIS, 2015, artigo 2, § 2º). Esse princípio reconhece que, embora todos os países tenham a obrigação de enfrentar a emergência climática, recai especialmente sobre aqueles que mais contribuíram historicamente para sua intensificação a responsabilidade de adotar medidas mais ambiciosas de mitigação, adaptação e proteção.

No entanto, embora o princípio da responsabilidade comum porém diferenciada ocupe po-

sição central no regime jurídico ambiental internacional, o reconhecimento do refúgio climático como categoria legítima de proteção ainda se mostra incipiente, enfrentando obstáculos jurídicos relevantes e resistências político-normativas à sua inclusão nos marcos do Direito Internacional. Para compreender melhor esses desafios, examina-se, na seção seguinte, a evolução do conceito de refúgio no Direito Internacional e suas lacunas normativas, que são acentuadas pelas mudanças climáticas.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL E SEUS LIMITES DIANTE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Nas últimas décadas, tornou-se cada vez mais evidente a correlação entre as mudanças climáticas e o aumento dos deslocamentos humanos. O Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) estima que entre 3,3 e 3,6 bilhões de pessoas vivem em contextos altamente vulneráveis aos efeitos do clima. Em paralelo, dos 46,9 milhões de deslocamentos forçados registrados internamente, 26,4 milhões ocorreram em razão de eventos climáticos extremos ou terremotos.

No entanto, apesar do crescimento contínuo dos deslocamentos forçados decorrentes das mudanças climáticas, muitos já em dimensão transfronteiriça, o Direito Internacional ainda não avançou de maneira significativa na garantia de proteção efetiva a essas populações vulnerabilizadas. O principal obstáculo reside no fato de que os deslocados por razões ambientais não se enquadram na definição clássica de refugiado estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, segundo a qual é considerado refugiado aquele que

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO DE GENEbra, 1951, artigo 1, § 2º).

Nesse sentido, observa-se que essa concepção jurídica estabelecida em 1951, moldada por epistemologias eurocêntricas e por interesses geopolíticos do Norte Global, foi elaborada em um contexto específico do pós-Segunda Guerra Mundial, priorizando os fluxos migratórios europeus e

restringindo sua aplicação, inicialmente, a eventos ocorridos antes daquele ano e ao território europeu (CARNEIRO, 2005). Ainda que o Protocolo de 1967 tenha eliminado tais restrições, conferindo maior amplitude espacial e temporal ao regime, a definição material de refugiado permaneceu inalterada. Essa limitação, contudo, não representa apenas uma lacuna normativa, uma vez que evidencia a continuidade de uma estrutura que marginaliza as experiências do Sul Global e reforça sua condição de hipervulnerabilidade, relegando essas populações à invisibilidade e ao desamparo jurídico (SQUEFF, 2019).

Diante desse cenário, a desconexão entre a realidade contemporânea dos deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas e o arcabouço normativo vigente torna evidente os limites do regime internacional de proteção aos refugiados, ainda ancorado em categorias formuladas em um contexto histórico e político específico (ALVES, 2023). Para compreender tais limitações, evidencia-se a necessidade de resgatar a construção histórica do conceito de refúgio no Direito Internacional e os marcos que moldaram sua aplicação.

A formulação do conceito jurídico de refúgio é resultado de um processo histórico permeado por interesses geopolíticos e por uma racionalidade eurocêntrica consolidada no período pós-Segunda Guerra Mundial. Embora o direito de asilo tenha raízes antigas, desde a Antiguidade Clássica

até sua constitucionalização na Revolução Francesa, apenas com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1951, surgiu um marco normativo internacional específico para a proteção de refugiados (ANDRADE, 1996). Esse marco se materializou na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e, posteriormente, em seu Protocolo de 1967, documentos que, embora inovadores para a época, definiram a condição de refugiado com base em perseguições políticas típicas do contexto europeu da Guerra Fria (PEREIRA, 2009). Além disso, a definição incorporou experiências anteriores de proteção internacional, inicialmente orientadas por critérios grupais, como no caso dos armênios e russos apátridas, e posteriormente por critérios mais individualizados, influenciados pelas perseguições nazistas, consolidando o formato jurídico vigente após 1951 (CARNEIRO, 2005).

Nesse contexto, torna-se evidente o vínculo estreito entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que não apenas fundamenta os princípios do regime de refúgio, como também os complementa, oferecendo uma base teórica e normativa capaz de abranger desde a proteção anterior ao deslocamento até o acolhimento e, idealmente, a reintegração ou reassentamento do indivíduo em condições dignas, reforçando a centralidade do

princípio universal da dignidade humana (PIOVESAN, 2001 *apud* PEREIRA, 2009). Entretanto, a aplicação desse princípio universal encontra um obstáculo na definição restrita de refugiado, que exclui novas formas de perseguição e vulnerabilidade, evidenciando os limites de um sistema jurídico internacional ainda incapaz de responder aos desafios contemporâneos (PEREIRA, 2009).

Essa definição revela-se insuficiente diante do caso dos deslocamentos forçados provocados pelas mudanças climáticas, cuja escala e intensidade vêm aumentando progressivamente. Trata-se, portanto, de uma questão que ultrapassa os limites de uma mera definição jurídica e adentra o campo da justiça climática, já que os indivíduos em maior situação de vulnerabilidade permanecem à margem da proteção jurídica internacional. Isso ocorre porque a rigidez conceitual da categoria refugiado, tal como estabelecida na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967, não contempla essas novas formas de deslocamento forçado, em especial o forçado por mudanças climáticas (SANCHEZ, 2020).

No entanto, observa-se que algumas iniciativas regionais ampliaram a definição de refúgio, ainda que tais normas não sejam vinculatórias para todos os países. Esses mecanismos buscaram considerar especificidades históricas, culturais e geográficas de cada região, permitindo a inclusão

de categorias de refugiados não contempladas pelo regime internacional clássico.

Um exemplo notável é a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África de 1969, que introduziu o primeiro avanço significativo na ampliação da concepção de refúgio no plano internacional ao reconhecer como refugiados indivíduos ameaçados por agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou eventos que comprometam gravemente a ordem pública, estendendo a proteção àqueles forçados a abandonar seu local de origem ou nacionalidade (DUARTE; ANNONI, 2018). Dessa forma, mesmo sem mencionar especificamente questões ambientais, o reconhecimento do status de refugiado passou a considerar análises contextuais e humanitárias, nas quais fatores como instabilidade institucional, pobreza extrema e colapso do Estado se tornaram fundamentos legítimos para a concessão de proteção internacional (PEREIRA, 2009).

Posteriormente, a Declaração de Cartagena de 1984 representou mais um avanço de caráter regional na ampliação da concepção de refúgio ao fornecer uma resposta mais adequada à complexa realidade latino-americana, reconhecendo que

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere

também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, Cláusula Conclusiva III).

Influenciada por um período de intensos conflitos armados internos na América Central, caracterizado pela ausência de distinção entre combatentes e civis, a formulação da Declaração de Cartagena de 1984 refletiu os princípios da Conferência de Bandung (1955) e da Conferência dos Países Não-Alinhados, realizada em Belgrado (1961) (Andrade, 1996). Esses encontros reuniram nações da América Latina, África e Ásia em uma agenda voltada à erradicação do colonialismo, do imperialismo e do neocolonialismo, além de denunciar desigualdades estruturais e intervenções das grandes potências no Sul Global (ALVES, 2023). Embora não vinculante, a Declaração de Cartagena exerceu significativa influência política e normativa na região, sendo recomendada pela Organização dos Estados Americanos para incorporação nos ordenamentos jurídicos nacionais e adotada, em maior ou menor grau, por países como Bolívia, Equador e Brasil (PEREIRA, 2009).

Ainda no âmbito interamericano, a Resolução Nº 2/24 da Comissão Interamericana de Direi-

tos Humanos (CIDH), publicada em 30 de dezembro de 2024, constitui um marco normativo inovador no reconhecimento da mobilidade humana induzida por fatores climáticos. Esse documento enfatiza a necessidade de proteção dos indivíduos deslocados em razão das mudanças climáticas, fundamentando-se nos direitos humanos e na responsabilidade dos Estados. A resolução apoia-se no acúmulo normativo regional e em precedentes como a Declaração de Cartagena de 1984, a Resolução Nº 04/19, que definiu os princípios interamericanos sobre os direitos de migrantes e refugiados, e a Resolução Nº 03/21 sobre emergência climática. Ao fazê-lo, a nova norma reforça uma abordagem centrada na justiça climática, ressaltando as obrigações positivas dos Estados diante das vulnerabilidades exacerbadas pela crise ambiental e exigindo respostas jurídicas e políticas mais articuladas e eficazes para garantir a proteção das populações em mobilidade ambiental no continente.

No entanto, apesar dos avanços regionais na ampliação da definição do conceito de refugiado, ainda persiste no plano internacional uma resistência à incorporação das vítimas das mudanças climáticas no escopo formal da proteção jurídica. Essa limitação se evidencia no caso de *Ioane Teitiota x Nova Zelândia*, julgado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 2020, que se tornou um

marco na discussão sobre deslocamento climático no sistema internacional de direitos humanos.

Ioane Teitiota, cidadão de Kiribati, arquipélago do Pacífico ameaçado pela elevação do nível do mar, buscou permanecer na Nova Zelândia após o vencimento de seu visto, alegando que retornar representaria risco à sua vida devido à escassez de água potável e à perda de terras habitáveis. Ele sustentou, perante as instâncias neozelandesas, que seu deslocamento decorria de fatores ambientais extremos, ligados à ação humana, como a emissão de gases do efeito estufa, e deveria ser reconhecido como uma questão humanitária sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos (NUNES, 2016 *apud* BRASIL; LOPES, 2021). No entanto, a Alta Corte da Nova Zelândia concluiu que a definição de refugiado estabelecida na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967 não se aplicava ao caso (GIMÉNEZ, 2020).

Após essa decisão, o caso foi levado ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que, em 2020, reconheceu que as mudanças climáticas representam potencialmente um risco real à vida humana e, por isso, podem acionar a proteção prevista pelo princípio do *non-refoulement*⁴, ainda que tenha negado a reivindicação de Teitiota por entender que ele não se encontrava em risco iminente (ONU, 2020). Nesse sentido, Loureiro e Romero (2024) argumentam que a decisão representa um importante ponto de

inflexão ao reconhecer que a degradação ambiental pode constituir violação de direitos humanos, exigindo dos Estados respostas mais abrangentes e solidárias frente às novas vulnerabilidades.

Diante dessa perspectiva, observa-se um percurso gradual, porém significativo, rumo à ampliação do regime internacional de proteção dos indivíduos que se deslocam em decorrência das mudanças climáticas. Embora ainda não haja um reconhecimento jurídico universal do status de refugiado climático, a evolução normativa e jurisprudencial revela um movimento crescente de sensibilidade às novas formas de vulnerabilidade provocadas pelas mudanças climáticas. Para melhor ilustrar essa evolução, apresenta-se um quadro síntese com os principais marcos internacionais apresentados no texto, que evidenciam esse processo de transformação e expansão no campo do Direito Internacional.

Tabela I – Quadro síntese dos principais marcos internacionais de ampliação do conceito de refúgio

Instrumento/Marco	Ano	Definição de Refúgio	Inovação	Origem
Convenção de Genebra	1951	Pessoa perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.	Enfoque individualizado e político; contexto pós-Segunda Guerra Mundial.	Europa
Convenção da OUA	1969	Inclui, além da perseguição tradicional, pessoas obrigadas a fugir devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem gravemente a ordem pública.	Reconhece causas coletivas e estruturais do deslocamento; definição mais ampla e contextual.	África
Declaração de Cartagena	1984	Amplia a definição para incluir violência generalizada, conflitos internos, violações massivas de direitos humanos e perturbações da ordem pública.	Resposta regional à realidade latino-americana; fortalece uma abordagem de proteção coletiva.	América Latina
Caso Ioane Teitiota x Nova Zelândia (Comitê de DH da ONU)	2020	Rejeita o pedido de refúgio, mas reconhece que mudanças climáticas podem comprometer direitos fundamentais, como o direito à vida.	Estabelece precedente inédito sobre deslocamento climático no sistema internacional de direitos humanos.	Sistema ONU
Resolução Nº 2/24 da CIDH	2024	Enfatiza a proteção de pessoas em mobilidade humana vinculada às mudanças climáticas, com base nos direitos humanos e na responsabilidade dos Estados.	Marco normativo inovador nas Américas; reforça abordagem baseada em justiça climática e obrigações positivas.	Sistema Interamericano

Fonte: Autoras (2025)

JUSTIÇA CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO CLIMÁTICO

Diante desse contexto, a justiça climática surge como um princípio orientador da busca pelo reconhecimento do refúgio aos indivíduos que se deslocam em decorrência das mudanças climáticas, uma vez que essa exclusão das normativas internacionais revela não apenas uma lacuna jurídica, mas também a perpetuação de desigualdades históricas e de assimetrias globais na distribuição de responsabilidades e garantias de proteção (SQUEFF, 2019). Isso porque os efeitos das mudanças climáticas, mais do que desiguais, configuram verdadeiros problemas de justiça climática, na medida em que recaem de forma desproporcional

sobre comunidades já vulnerabilizadas, evidenciando a necessidade de assegurar equidade na proteção das populações mais afetadas, a responsabilização histórica dos Estados e a adoção de responsabilidades jurídicas e políticas que garantam dignidade e direitos humanos diante da crise ambiental (ECHEVERRI *et al.*, 2022).

Dessa forma, as consequências desiguais das mudanças climáticas que recaem sobre comunidades vulneráveis refletem-se nas múltiplas dimensões da injustiça ambiental apontadas por Rajan (2021), sendo distributiva quando há exposição desproporcional a riscos ambientais e acesso limitado a serviços ambientais, processual quando há exclusão da participação nas decisões ambientais, corretiva quando se observa aplicação inadequada das leis ambientais e reparação insuficiente dos danos, e social, evidenciando como a degrada-

ção ambiental se encontra profundamente entrelaçada a problemas estruturais como pobreza, desigualdade e racismo.

Nesse sentido, ressalta-se que os problemas da injustiça climática, como um segmento da injustiça ambiental, manifestam-se em dimensões semelhantes. Assim,

A perspectiva da justiça climática evidencia o fato de que num mundo globalizado, hiper-complexo, marcado pela desigualdade social e pela irracionalidade ambiental os processos de alterações do clima geram efeitos desiguais e injustos, reforçando a certeza da íntima relação existente entre as questões ambientais e sociais. (RAMMÊ, 2012, p. 7).

Sob essa ótica, observa-se que a ausência de reconhecimento jurídico dos refugiados climáticos não decorre apenas de uma lacuna normativa, mas traduz uma escolha política profundamente vinculada às dinâmicas de poder globais (GIMÉNEZ, 2020). Os países do Norte Global, principais responsáveis históricos pela intensificação da crise climática, evitam ampliar a definição de refugiado justamente para não assumir novas obrigações de proteção internacional, evidenciando como a governança climática internacional permanece atravessada por interesses estratégicos e pela reprodução de desigualdades estruturais, uma vez que aceitar os deslocados ambientais como sujeitos de direito implicaria equipará-los, em ter-

mos de garantias jurídicas e humanitárias, aos refugiados políticos (SULTANA, 2022; GIMÉNEZ, 2020; SQUEFF, 2019).

Ademais, esse problema se agrava ainda mais, pois a não inclusão dos deslocados ambientais nos regimes normativos internacionais os coloca em uma situação de invisibilidade política e jurídica (SQUEFF, 2019). De um lado, enfrentam os impactos diretos da degradação ambiental em seus territórios de origem; de outro, ao buscarem proteção em outros países, deparam-se com barreiras legais e políticas migratórias restritivas. Essa ausência de reconhecimento adequado resulta em uma dupla vulnerabilidade, uma vez que

[...] aqueles indivíduos que se deslocam forçosamente em razão do clima, passando por mudanças significativas em suas vidas para que seus direitos sejam resguardados, acabam tendo-os duplamente violados, dada a rigidez do termo 'refugiado' e a intolerância daqueles que não interpretam de forma abrangente a definição cunhada na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo Adicional de Nova York de 1967. Consequentemente, são pessoas em vulnerabilidade contínua que não recebem o tratamento adequado no âmbito do Direito Internacional, ainda que necessitem de um marco regulatório que as contemple (SQUEFF, 2019, p. 73, tradução nossa).

Dessa maneira, observa-se que a resistência dos Estados do Norte Global em ampliar o regi-

me de proteção aos refugiados reforça a lógica seletiva que caracteriza o sistema internacional de mobilidade e asilo, no qual os critérios de reconhecimento e acolhimento permanecem subordinados às suas demandas e interesses (GIMÉNEZ, 2020; SQUEFF, 2019). Essa postura evidencia não apenas a persistência de desigualdades históricas entre Norte e Sul Global, mas também limita a capacidade do Direito Internacional de responder de forma equitativa aos problemas gerados pelas mudanças climáticas.

Nesse cenário, a justiça climática assume papel central como instrumento para a reestruturação do regime internacional de refúgio, oferecendo um arcabouço normativo e político capaz de enfrentar e corrigir desigualdades históricas profundamente enraizadas e exacerbadas pela crise ambiental. Ao reconhecer a colonialidade climática, conceito que revela como os impactos das mudanças climáticas perpetuam padrões históricos de exploração, dominação e marginalização herdados do colonialismo, a justiça climática assume um papel estratégico na redefinição das políticas internacionais (SULTANA, 2022). Ela orienta a criação de respostas jurídicas e políticas mais equitativas, fortalecendo mecanismos de responsabilização histórica dos Estados e promovendo medidas concretas de proteção às populações mais vulneráveis, de modo a enfrentar não apenas os efeitos imediatos da crise ambiental, mas também as desigualdades

estruturais que a amplificam (BARREIROS *et al.*, 2025).

A justiça climática, dessa forma, também demanda a implementação de mecanismos de proteção eficazes e inclusivos, capazes de integrar a dimensão socioambiental com a jurídica, garantindo que políticas de adaptação, mitigação e reassentamento considerem não apenas a redução de riscos, mas também a reparação de injustiças históricas e estruturais (ECHEVERRI *et al.*, 2022; RAMMÊ, 2012). Uma das estratégias para alcançar esse objetivo é a litigância climática⁵, um instrumento relevante na promoção de justiça climática e fundamental para reivindicar a ampliação de direitos e enfrentar as lacunas normativas na proteção dos refugiados ambientais (GUIMARÃES; DURÃES, 2024).

Dessa forma, a justiça climática configura-se como um instrumento essencial para o reconhecimento do refúgio climático, exigindo não apenas o reconhecimento das responsabilidades históricas dos países desenvolvidos, mas também a implementação de transformações estruturais que articulem solidariedade internacional, equidade social e proteção ambiental (SULTANA, 2022). Ao orientar a formulação de políticas e respostas jurídicas capazes de enfrentar desigualdades históricas e estruturais, ela busca garantir direitos, dignidade e visibilidade às populações mais vulneráveis, incluindo, em especial, aqueles grupos forçados a mi-

grar em decorrência de impactos climáticos extremos, cujas experiências de deslocamento evidenciam múltiplas formas de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se que a crise climática transcende o campo ambiental, configurando-se como um desafio central de justiça social e de direitos humanos, sobretudo para as populações historicamente vulnerabilizadas do Sul Global, que sofrem de maneira desproporcional os impactos das mudanças climáticas. O regime internacional de refúgio vigente, estruturado a partir da Convenção de Genebra de 1951 e do seu Protocolo de 1967, mostra-se inadequado para contemplar os deslocamentos forçados motivados por eventos climáticos extremos, revelando lacunas jurídicas e contribuindo para a perpetuação de desigualdades estruturais. Embora instrumentos regionais, como a Declaração de Cartagena e a Resolução Nº 2/24 da CIDH, representem avanços relevantes ao ampliar a proteção e o reconhecimento de grupos vulneráveis, ainda persiste a necessidade de consolidar mecanismos de caráter universal que assegurem proteção efetiva aos refugiados climáticos.

Nesse contexto, a justiça climática assume um papel estratégico como instrumento para a transformação do regime internacional de refúgio,

fornecendo diretrizes normativas e políticas que permitem não apenas enfrentar os impactos desiguais da crise ambiental, mas também corrigir desigualdades históricas e estruturais. Ao ser instrumentalizada, ela orienta a formulação de políticas de proteção, reassentamento e adaptação climática que incorporam princípios de equidade, solidariedade internacional e responsabilidade histórica dos Estados, promovendo respostas jurídicas e sociais mais inclusivas e efetivas para os indivíduos deslocados por eventos climáticos extremos.

Este trabalho, por fim, comprehende que a construção de um regime internacional mais justo e abrangente exige não apenas reformas normativas, mas também uma transformação epistemológica capaz de incorporar vozes e experiências historicamente silenciadas. Nesse contexto, a instrumentalização da justiça climática representa uma estratégia essencial para a criação de um regime de refúgio mais inclusivo e equitativo, capaz de garantir proteção efetiva às populações vulneráveis. A demanda pelo reconhecimento dos refugiados climáticos no sistema normativo internacional, portanto, vai além de uma exigência jurídica, configurando uma reivindicação por um Direito Internacional que promova a justiça climática, reconfigure normas globais e supere desigualdades históricas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951>. Acesso em 10 de setembro de 2025.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. Cartagena, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2025.

ACNUR. **Nota de orientação sobre extração e proteção internacional de refugiados**. Genebra: Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal, Abril 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf. Acesso em: 11 de setembro de 2025.

ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/>

portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

ALVES, Thaynara de Lima. **O regime internacional para refugiados a partir da perspectiva decolonial**: contribuições do Sul Global. 2023. Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-22122023-202540/publico/2023_ThaynaraDeLimaAlves_VOrig.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2025.

ANDRADE, José H. Fischel de. **A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI**. TRAVESSIA - Revista do migrante, [S. l.], v. 9, n. 25, p. 39–42, 1996. DOI: 10.48213/travessia.i25.574. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/574>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

ANNONI, Danielle; DUARTE, Mônica. **Migração Forçada em Âmbito Internacional e a Questão dos Refugiados**. In: JUBILUT, Liliana; Frinhani, Fernanda; LOPES, Rachel. Migrantes Forçadas: Conceitos e Contextos. 2018. Universidade Federal de Roraima: Editora UFRR, 2017.

- BRASIL, Deilton Ribeiro; LOPES, Rayssa Rodrigues. **Refugiados ambientais no contexto do aquecimento global: uma análise do caso Ioane Teitiota e a proteção internacional dos direitos humanos.** Revista de Direito Mackenzie, São Paulo, v. 15, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n114553>. Acesso em: 25 de julho de 2025.
- BARREIROS, Rogger; BETTI, Luana; OLIVEIRA, Milena; ALVES, Luciana; OURO, Antonio; FELIN, Bruno. **Entenda o que é justiça climática.** WRI Brasil, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/entenda-o-que-e-justica-climatica>. Acesso em: 28 de julho de 2025.
- BOND, Letícia. **Desastres climáticos causaram 220 milhões de deslocamentos em 10 anos.** Agência Brasil, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-11/desastres-climaticos-causaram-220-milhoes-de-deslocamentos-em-10-anos>. Acesso em: 07 de setembro de 2025.
- CARNEIRO, Wellington Pereira. **As mudanças nos ventos e a proteção dos refugiados.** Universitas: Relações Internacionais, Brasília/DF, v. 3, n. 2, p. 7, 2005. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1508827703?sourcetype=Scholarly%20Journals>. Acesso em: 12 de setembro de 2025.
- CLEMENT, Viviane; RIGAUD, Kanta Kumari; DESHERBININ, Alex; JONES, Bryan; ADAMO, Susana; SCHEWE, Jacob; SADIQ, Nian; SHABAHAT, Elham. **Groundswell Part II: Acting on Internal Climate Migration.** Washington, DC: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/837771631204427139/pdf/Groundswell-Part-II-Acting-on-Internal-Climate-Migration.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.
- CLIMATE WATCH. **GHG Emissions.** Disponível em: https://www.climatewatchdata.org/ghg-emissions?chartType=percentage&end_year=2022&start_year=1990. Acesso em: 20 de agosto de 2025.
- CIDH. **Resolução nº 02/24:** Mobilidade humana induzida pelas mudanças climáticas. 2024. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2024/resolucion_cambio_climatico.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2025.
- CIDH. **Resolução nº 03/21:** Emergência climática: alcance das obrigações interamericanas em matéria de direitos humanos. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/>

pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

CIDH. Resolução nº 04/19: Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas. San Salvador: 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/principios%20ddhh%20migrantes%20-%20es.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Opinião no caso CCPR/C/127/D/2728/2016 referente à comunicação de Ioane Teitiota. 2019. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200107_CCPRC127D27282016_opinion.pdf. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

CONFERÊNCIA DAS PARTES. Acordo de Paris. Paris: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2025.

DJÚ, Iqui. A justiça climática e ambiental: uma resposta aos impactos das mudanças climáticas no Sul Global. Trabalho de Conclusão de Curso. São Fran-

cisco do Conde, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/4967>. Acesso em: 12 de julho de 2025.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. Refugiados climáticos, vulnerabilidad y protección internacional. SCIO: Revista de Filosofía, v. 19, p. 63–99, 2020. DOI: 10.46583/scio_2020.19.694. Disponível em: <https://revistas.ucv.es/scio/index.php/scio/article/view/694>. Acesso em: 38 de agosto de 2025.

ECHEVERRRI, Andrea; YÁÑEZ, Ivonne; MOLINA, Johanna; BUITRAGO, Liliana; VILELA, Martín; RENGIFO, Nathalie; POLO, Osver (Ed.). Glossário de Justiça Climática. Plataforma Latino-Americana e do Caribe para a Justiça Climática, junho 2022. Disponível em: <https://educacao.cemaden.gov.br/midiateca/glossario-de-justica-climatica/>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

GOULART, Lúcia Christina Rondon; CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de; QUINTAS, Fábio Lima. (In)justiça socioambiental no contexto de emergência climática. Revista Eletrônica Interdisciplinar, Barra do Garças, v. 15, n. 3, 2023. Disponível em: <http://revista.sear.com.br/rei/article/view/488/413>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

GUIMARÃES, Emanuelle de Castro Carvalho; DU-
RÃAES, Marilene Gomes. **Os deslocados pelas mu-
danças climáticas: a importância da litigância cli-
mática para os refugiados ambientais.** Revista Di-
reito Ambiental e Sociedade, [S. I.], v. 14, n. 2, p. 1
–13, 2024. DOI: 10.18226/22370021.v14.n2.01.
Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/13353>.
Acesso em: 27 de maio de 2025.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE.
Global Report on Internal Displacement (GRID).
2023. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/focus-areas/Displacement-disasters-and-climate-change/&sa=D&source=docs&ust=1733772707792336&usg=AOvVaw286wv-jMjhuy8d6bD6soz>. Acesso em:
03 de setembro de 2025.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE.
2025 Global Report on Internal Displacement (GRID). Genebra: IDMC, maio 2025. Disponível em:
<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2025/>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

IPEA. **Rio-92: mundo desperta para o meio ambi-
ente.** Desafios do Desenvolvimento, Brasília, ano
7, n. 56, 10 dez. 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php>

[option=com_content&id=2303:catid=28&Itemid=](#)
Acesso em: 04 de setembro de 2025.

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães
da Silva; ROMERO, Thiago Giovanni. Caso Ioane Tei-
tiota e sua família: o marco inicial na judicialização
dos refugiados ambientais em face das mudanças
climáticas para a garantia de direitos humanos. In:
NASCIMENTO, Arthur Ramos do; LUZ, Mateus Fer-
rari (org.). **Pesquisa científica em Direito e Demo-
cracia: o papel dos Direitos Humanos como arma
de construção ou de destruição.** Curitiba: Editora
Conhecimento Livre, 2024. p. 133-154. ISBN 978-
65-5953-162-2.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; CASTILHO, An-
dré Ferreira de; GARCIA, Júlia Malheiros. **Uma aná-
lise da justiça climática na perspectiva do socio-
ambientalismo brasileiro.** Revista de Direitos Difusos, v. 67, p. 95–115, jan./jun. 2017. Disponível
em: https://www.researchgate.net/publication/341988320_Uma_analise_da_justica_climatica_na_perspectiva_do_socioambientalismo_brasileiro. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

NATARAJAN, Usha. **Environmental Justice in the
Global South.** In: Atapattu, SA; Gonzalez, CG; Seck,
SL. (Eds.). **The Cambridge Handbook of Environ-**

mental Justice and Sustainable Development. Cambridge: UP, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ACNUR elogia decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/acnur-elogia-decisao-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudanca-climatica/>. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 09 de agosto de 2025.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. Convenção que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África. Adotada na VI Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, Adis-Abeba, 1969. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao_refugiados_oua.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2025.

OTHERING & BELONGING INSTITUTE AT UC BERKELEY. Climate crisis, displacement, and the right to

stay: climate displacement case studies – Haiti. Disponível em: <https://belonging.berkeley.edu/climatedisplacement/case-studies/haiti>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. Sexto Relatório de Avaliação (AR6). 2021-2023. Disponível em: https://www.ipcc-ch.translate.goog/assessment-report/ar6/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 18 de abril de 2025.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”. Belo Horizonte, 2009. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

RAMMÊ, R. S. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. Revista de Direito Ambiental, v. 65, p. 367, 2012.

SANCHEZ, Diego Emanuel Arruda. Mudanças climáticas e os refugiados do clima como uma questão de segurança humana: repensando a proteção dos direitos humanos e o multilateralismo no século 21. Revista Direitos Humanos e Democracia,

2020, v. 8, n. 16, p. 238–259, 2020. DOI: 10.21527/2317-5389.2020.16.238-259. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9816>. Acesso em: 26 de agosto de 2025.

SCOTTI RODRIGUES, Guilherme; PEREIRA, Diego. **Injustiça Climática: A Desigualdade Social como Violação à Garantia de Direitos.** Direito Público, [S. l.], v. 19, n. 104, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6728. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6728>. Acesso em: 05 de setembro de 2025.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. **Overcoming the Coloniality of Knowledge in International Law: The Case of Environmental Refugees.** Revista Direito das Políticas Públicas, 2019, v. 1, n. 1, p. 67–80, Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9395>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

SULTANA, Farhana. **Critical climate justice.** The Geographical Journal, v. 188, p. 118–124, 2022. DOI: 10.1111/geoj.12417. Disponível em: <https://www.farhanasultana.com/wp-content/uploads/Sultana-Critical-climate-justice.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2025.

SULTANA, Farhana. **The unbearable heaviness of climate coloniality.** Political Geography, v. 99, 102638, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.polgeo.2022.102638>. Acesso em: 20 de julho de 2025.

NOTAS

¹Optou-se pela utilização do termo Sul Global, argumentando-se, a partir de Natarajan (2021), que sua porosidade e flexibilidade permitem abranger subclasse, movimentos e solidariedades transnacionais em constante transformação geográfica. Além disso, o conceito contribui para problematizar fronteiras rígidas entre Norte e Sul, colonizador e colonizado, ou entre Primeiro e Terceiro Mundo, desestabilizando pretensões de fixidez de significado e identidade (NATARAJAN, 2021).

²Segundo Pereira, o conceito de “refugiado ambiental” surgiu nos anos 1970, inicialmente proposto por Lester Brown. Esse termo ganhou mais destaque com o estudo de Essam El-Hinnawir em 1985 e, em 1988, Jodi Jacobson aprofundou a definição. Esses autores utilizaram de definições semelhantes, descrevendo refugiado ambiental como “[...] pessoa ou grupo de pessoas que, em virtude de mudanças e catástrofes ambientais – naturais ou provocadas pelo homem, permanentes ou temporárias – tiveram que, forçadamente, abandonar

seu local de origem ou residência habitual para encontrar refúgio e abrigo em outra região do globo” (PEREIRA, 2009, p. 106).

forçados a deixar suas casas devido as mudanças climáticas e desastres naturais.” (GUIMARÃES; DURÃES, 2024, p. 08).

³Conhecida também como Convenção de Genebra de 1951, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, sendo o principal marco jurídico responsável pela definição de quem é considerado refugiado e pelo estabelecimento de direitos e deveres para os refugiados e os países que os acolhem (ACNUR, 2025).

⁴O princípio do *non-refoulement* (não-devolução) proíbe que refugiados sejam expulsos ou devolvidos a territórios onde possam sofrer perseguição ou violação de direitos fundamentais (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, artigo 33, §1, 1951). Essa norma é inderrogável e faz parte do direito internacional consuetudinário, vinculando inclusive Estados não signatários da Convenção ou do Protocolo de 1967 (ACNUR, 2008).

⁵Segundo Guimarães e Durães, a litigância climática consiste no uso estratégico do sistema jurídico para responsabilizar Estados e atores privados por danos socioambientais decorrentes das mudanças climáticas. Nesse sentido, “[...] refere-se à prática de buscar justiça legal para indivíduos que foram